



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## VICE-PRESIDÊNCIA

### NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 7/2024

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 104 DO STF AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RE 590186/RS.

#### 1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do tema afetado. A depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que permanecem nessa situação durante muito tempo. Existem também os casos nos quais se determinou o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando foram interpostos recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança de retirada do sobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

#### 2. Dados do paradigma

- Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 153, V, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 13, caput, da lei nº 9.779/99, que prevê a incidência do imposto sobre Operações Financeiras – IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoa jurídica e pessoa física ou entre pessoas jurídicas não pertencentes ao sistema financeiro.
- Tese fixada: “É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre

pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.”

· Data da Afetação 29/08/2008, tendo como representativos da controvérsia RE 590186/RS.

· Data de julgamento do mérito: 09/10/2023.

· Data de publicação do acórdão de mérito: 17/10/2023.

· Data do trânsito em julgado: 25/10/2023.

· Não houve determinação de suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional.

· Link de acesso ao inteiro teor do acórdão: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361954642&ext=.pdf>

### 3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

· Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 104 STF: 4.

· Análise do paradigma:

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 104, julgou constitucional a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física que não sejam instituições financeiras, conforme disposição contida no art. 13 da Lei n. 9.779/99<sup>[1]</sup>.

Na ocasião, a matéria devolvida para análise pela Corte Superior restringiu-se a analisar se houve alargamento da base de cálculo do referido imposto, já que sua incidência deveria estar restrita sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras (art. 153, V, da Constituição Federal<sup>[2]</sup>) e se o contrato de mútuo de recursos financeiros firmado entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, ainda que nenhuma delas seja instituição financeira, caracteriza operação de crédito a ensejar o pagamento do referido tributo.

O relator do processo, o Excelentíssimo Ministro Cristiano Zanin, rememorou o entendimento firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.763, de que **não há na Constituição Federal, ou no Código Tributário Nacional, nada que restrinja a incidência do IOF às operações de crédito feitas por instituições financeiras.**

Dignos de nota os seguintes esclarecimentos trazidos no voto condutor da referida ADIN:

“A expressão contida no texto da Constituição é simplesmente “operações de crédito”, não havendo qualquer qualificação relativa à operação realizada por este ou por aquele tipo de pessoa.” [...] Pontes de Miranda, comentando o IOF sob a ordem constitucional revogada, punha em destaque a abrangência da incidência do tributo, o qual não ficava, nem mesmo sob o ângulo das operações de crédito, restrito às operações bancárias, *in verbis*:

“O impôsto que a União pode estabelecer sôbre as operações de crédito é sôbre quaisquer negócios jurídicos, bilaterais, unilaterais e plurilaterais, de que nasça crédito, sejam bancários ou extrabancários, bolsísticas ou em pregões, a prazo fixo ou não, ou de corretores fora da bôlsa, próprias ou com capitais de clientes, das sociedades de crédito ou de investimento, ou de financiamento, ou de outras sociedades, ou de pessoas físicas.”

Já quanto à caracterização do mútuo enquanto operação de crédito, compreendeu-se que “não há como fugir à compreensão de que o mútuo de recursos financeiros de que trata o art. 13 da Lei 9.779/99 – ainda que considerado empréstimo da coisa fungível ‘dinheiro’ (art. 568 do Código Civil) e

ainda que realizado entre particulares – se insere no tipo ‘operações de crédito’, sobre o qual a Constituição autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), já que se trata de negócio jurídico realizado com a finalidade de se obter, junto a terceiro e sob liame de confiança, a disponibilidade de recursos que deverão ser restituídos após determinado lapso temporal, sujeitando-se aos riscos inerentes”.

Por fim, foi afastada a alegação de que a incidência sobre operações de empresas financeiras extrapolaria a função regulatória do imposto, pois, no caso, o caráter arrecadatório do imposto se sobrepõe à exclusividade da função regulatória do IOF.

Ante o exposto, deve ser procedido o dessorbamento, a fim de que aqueles processos com relação aos quais o acórdão tenha afastado a cobrança do IOF nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros **entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física que não sejam instituições financeiras**, com base na ilegalidade do art. 13 da Lei n. 9.779/99, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

## DESPACHO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 104, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

“É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.”

O acórdão proferido por esta Corte está em aparente confronto com a tese supracitada. Por isso, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos do art. 1.040. II, do CPC, ou, se for o caso, para realizar a distinção (*distinguishing*), com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha reconhecido a legalidade ou constitucionalidade art. 13 da Lei n. 9.779/99, e, conseqüentemente, a possibilidade da cobrança do IOF nos referidos contratos, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

## DECISÃO

No julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 104, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

“É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.”

No caso concreto, observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação vinculante supracitada, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário (art. 1.040, I, do CPC/2015).

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessorbamento dos processos atualmente afetados ao Tema 104, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso

para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

---

[1] Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras

[2] Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 11/08/2024, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4465489** e o código CRC **6D95AC86**.